



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047487 - SP (2025/0421393-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBSON DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo do recurso especial e, examinando a matéria de ofício, não identificou ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão da ordem.
2. *Fato relevante.* Condenação, em primeiro grau, pelos crimes do art. 288, caput, e do art. 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal; em apelação, absolvição quanto ao art. 288 e manutenção da condenação por dois roubos majorados, com pena definitiva fixada em 11 anos de reclusão e 26 dias-multa, em regime inicial fechado.
3. *As alegações defensivas.* Sustentação de: (i) repercussão da absolvição do art. 288 do Código Penal sobre a majorante do concurso de agentes e sobre a fração superior a 1/3; (ii) afronta à Súmula 443/STJ pela fixação de 3/8 sem fundamentação concreta e individualizada das causas de aumento; (iii) valoração genérica das consequências do crime na pena-base e ausência de adequado redirecionamento ao mínimo legal pela confissão espontânea.
4. *Decisão agravada.* Reconhecimento da autonomia entre o crime do art. 288 e a majorante do art. 157, § 2º, II; manutenção da fração de 3/8 ante a individualização concreta de divisão de tarefas entre três agentes e da restrição da liberdade das vítimas em três momentos do iter criminis, com indicação de durações específicas; idoneidade da valoração negativa das consequências do crime pelos valores subtraídos e reconhecimento da confissão espontânea na segunda fase, com observância da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal repercute na incidência e na fração de aumento da majorante do concurso de agentes prevista no art. 157, § 2º, II; (ii) a fração de 3/8 aplicada na terceira fase afronta a Súmula 443/STJ por ausência de fundamentação concreta e individualizada das causas de aumento; (iii) a valoração negativa das consequências do crime, pela

expressividade dos valores subtraídos, é idônea para exasperar a pena-base; e (iv) o regime inicial fechado se mantém diante da pena definitiva fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os tipos penais do art. 288, caput, e a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, do Código Penal são autônomos, com requisitos distintos; a absolvição pela ausência de animus associativo estável não impede a incidência da majorante, que exige apenas a pluralidade de agentes na execução do roubo.

7. A fração de 3/8 na terceira fase é legítima quando amparada em fundamentação concreta e individualizada: divisão de tarefas entre três agentes e restrição da liberdade das vítimas em três momentos do iter criminis, com indicação de durações específicas, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e superam a mera enumeração das majorantes, em consonância com a Súmula 443/STJ.

8. A valoração negativa das consequências do crime, com exasperação de 1/6 da pena-base, é idônea diante dos valores subtraídos, superiores ao desvalor ínsito ao tipo e com impacto patrimonial e operacional relevante, não configurando motivação genérica.

9. A confissão espontânea foi reconhecida e aplicada na segunda fase, com recondução da pena intermediária ao mínimo legal, observada a Súmula 231/STJ.

10. A pena definitiva de 11 anos impõe regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

11. Ausência de argumentos novos e de ilegalidade flagrante a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047487 - SP (2025/0421393-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBSON DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo do recurso especial e, examinando a matéria de ofício, não identificou ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão da ordem.

2. *Fato relevante.* Condenação, em primeiro grau, pelos crimes do art. 288, caput, e do art. 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal; em apelação, absolvição quanto ao art. 288 e manutenção da condenação por dois roubos majorados, com pena definitiva fixada em 11 anos de reclusão e 26 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. *As alegações defensivas.* Sustentação de: (i) repercussão da absolvição do art. 288 do Código Penal sobre a majorante do concurso de agentes e sobre a fração superior a 1/3; (ii) afronta à Súmula 443/STJ pela fixação de 3/8 sem fundamentação concreta e individualizada das causas de aumento; (iii) valoração genérica das consequências do crime na pena-base e ausência de adequado redirecionamento ao mínimo legal pela confissão espontânea.

4. *Decisão agravada.* Reconhecimento da autonomia entre o crime do art. 288 e a majorante do art. 157, § 2º, II; manutenção da fração de 3/8 ante a individualização concreta de divisão de tarefas entre três agentes e da restrição da liberdade das vítimas em três momentos do iter criminis, com indicação de durações específicas; idoneidade da valoração negativa das consequências do crime pelos valores subtraídos e reconhecimento da confissão espontânea na segunda fase, com observância da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal repercute na incidência e na fração de aumento da majorante do concurso de agentes prevista no art. 157, § 2º, II; (ii) a fração de 3/8 aplicada na terceira fase afronta a Súmula 443/STJ por ausência de fundamentação concreta e individualizada das causas de aumento; (iii) a valoração negativa das consequências do crime, pela expressividade dos valores subtraídos, é idônea para exasperar a pena-base; e (iv) o regime inicial fechado se mantém diante da pena definitiva fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os tipos penais do art. 288, caput, e a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, do Código Penal são autônomos, com requisitos distintos; a absolvição pela ausência de animus associativo estável não impede a incidência da majorante, que exige apenas a pluralidade de agentes na execução do roubo.

7. A fração de 3/8 na terceira fase é legítima quando amparada em fundamentação concreta e individualizada: divisão de tarefas entre três agentes e restrição da liberdade das vítimas em três momentos do iter criminis, com indicação de durações específicas, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e superam a mera enumeração das majorantes, em consonância com a Súmula 443/STJ.

8. A valoração negativa das consequências do crime, com exasperação de 1/6 da pena-base, é idônea diante dos valores subtraídos, superiores ao desvalor ínsito ao tipo e com impacto patrimonial e operacional relevante, não configurando motivação genérica.

9. A confissão espontânea foi reconhecida e aplicada na segunda fase, com recondução da pena intermediária ao mínimo legal, observada a Súmula 231/STJ.

10. A pena definitiva de 11 anos impõe regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

11. Ausência de argumentos novos e de ilegalidade flagrante a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de ROBSON DA CONCEIÇÃO, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Apelação nº

1506357-29.2024.8.26.0050, e, examinada a matéria de ofício, não vislumbrou ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem (fls. 808-813).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 490-511).

Em sede de apelação, a Corte estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o paciente do crime de associação criminosa, mantendo, contudo, a condenação pelos dois roubos majorados, redimensionada a reprimenda para 11 (onze) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, conservados o regime inicial fechado e o concurso material (fls. 370-391). O acórdão transitou em julgado em 06/03/2025 (fl. 429).

Na impetração originária, sustentou a defesa três linhas de constrangimento ilegal: a absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal impactaria a fundamentação da majorante do concurso de agentes, inviabilizando fração superior ao mínimo legal; a fração de 3/8 aplicada na terceira fase teria sido fixada sem fundamentação concreta e individualizada para cada causa de aumento, em afronta à Súmula 443/STJ e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; a pena-base teria sido majorada com base em motivação genérica quanto às consequências do crime, sem o adequado redirecionamento ao mínimo legal em razão da confissão espontânea (fls. 2-11).

A decisão agravada, após reconhecer a inadequação da via eleita por se tratar de *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, examinou a matéria de ofício e concluiu que a absolvição quanto ao crime de associação criminosa não compromete a incidência da majorante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por se tratar de figuras autônomas, com requisitos distintos. Quanto à terceira fase, asseverou-se que o acórdão recorrido individualizou as duas causas de aumento com elementos concretos: divisão de tarefas entre três agentes, com identificação dos respectivos papéis, e restrição da liberdade das vítimas em três momentos do iter criminis — abordagem, trajeto e transbordo —, por períodos de 10 a 15 minutos no primeiro roubo (vítimas Hugo e Hellen) e de 30 a 40 minutos no segundo (vítimas Leandro e Claudemir), tudo apto a justificar a fração de 3/8. Ainda, considerou idônea a valoração negativa das consequências do crime, ante os valores subtraídos (R\$ 19.732,97 e R\$ 18.244,64), superiores ao desvalor ínsito ao tipo, registrando-se que a confissão foi reconhecida e devidamente aplicada na segunda fase, com a pena intermediária reconduzida ao mínimo legal, em consonância com a Súmula 231/STJ (fls. 808-813).

Nas razões do agravo regimental, sustenta a defesa, em síntese: (i) violação à Súmula 443/STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido teria se limitado a descrever

os elementos constitutivos das próprias majorantes — divisão de tarefas e restrição da liberdade —, sem apontar circunstâncias adicionais aptas a extrapolar a tipicidade e a justificar incremento acima de 1/3; (ii) que a absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal, por ausência de animus associativo estável e permanente, deveria refletir-se na dosimetria, impedindo exasperação fundada em suposta "especial divisão de tarefas"; (iii) ausência de excepcionalidade nas consequências do crime, porque o valor aproximado de R\$ 38.000,00 em cargas representaria desdobramento ordinário de roubos dessa natureza na região metropolitana de São Paulo, tornando genérica a fundamentação. Pleiteia-se, ao final, o provimento do agravo regimental para que se conceda a ordem de ofício e se reduza a fração da terceira fase para 1/3, redimensionando-se a pena, ou, subsidiariamente, anule-se a dosimetria para que outra seja proferida com fundamentação individualizante (fls. 819-823).

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão agravada (fl. 818).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o agravo regimental é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, o reclamo não comporta acolhimento. As razões recursais, em substância, reproduzem os argumentos já articulados na impetração originária e adequadamente enfrentados na decisão agravada, sem trazer fundamento novo capaz de infirmar as conclusões adotadas. A jurisprudência desta Quinta Turma é pacífica no sentido de que o agravo regimental não merece acolhida quando o recorrente não apresenta argumentos hábeis a alterar o entendimento anteriormente firmado, hipótese em que se impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (AgRg no HC 920.905/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

Quanto à alegada repercussão da absolvição pelo crime de associação criminosa sobre a majorante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a tese não se sustenta. Os tipos penais comparados são autônomos e exigem requisitos distintos: a figura do art. 288, caput, do Código Penal demanda demonstração de vínculo associativo estável, organizado e permanente entre os agentes, ao passo que a causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal contenta-se com a pluralidade de agentes na execução do crime, dispensando a estabilidade de liame associativo. A Corte estadual, ao absolver o paciente do crime de associação criminosa, fundamentou-se precisamente na ausência do animus associativo permanente, sem, contudo, infirmar a comprovação — robustamente demonstrada por confissões e

reconhecimentos de vítimas — de que três agentes atuaram coordenadamente na empreitada criminosa de 10/06/2023 (fls. 383-386). Não há, portanto, contaminação ou incompatibilidade entre o juízo absolutório e a manutenção da majorante, que opera em campo material distinto.

No tocante à fração de 3/8 fixada na terceira fase, igualmente não vislumbro a alegada afronta à Súmula 443/STJ. O verbete sumular veda a exasperação calcada em mera indicação aritmética do número de majorantes, exigindo fundamentação concreta para incremento acima do mínimo legal. No caso, contudo, a Corte estadual não se limitou a enumerar as causas de aumento: individualizou cada uma delas com substrato fático específico. Em relação ao concurso de agentes, descreveu a divisão de tarefas entre três indivíduos, com identificação funcional dos respectivos papéis na abordagem, na subtração e no transbordo das cargas, valendo-se do veículo GM/Classic branco. No que concerne à restrição da liberdade, registrou que as vítimas foram cerceadas em sua locomoção em três momentos sucessivos do iter criminis — abordagem, trajeto e transbordo —, com confinamento no compartimento de carga, durante períodos de 10 a 15 minutos, no caso das vítimas Hugo e Hellen, e de 30 a 40 minutos, no caso de Leandro e Claudemir (fls. 386).

Tais elementos transcendem a mera descrição típica e revelam circunstâncias concretas que evidenciam a intensidade do desvalor da conduta, em conformidade com a orientação reiterada desta Corte de que a fração superior a 1/3 é admissível quando presentes outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito, conforme se extrai do acórdão abaixo colacionado:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. A presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito, ensejam o incremento cumulativo da reprimenda. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 846.413/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

A pretensão defensiva de equiparar a fundamentação do acórdão à mera enumeração aritmética não encontra respaldo na realidade dos autos, que revelam motivação particularizada e calcada em dados temporais e funcionais precisos.

Quanto à pena-base, a valoração negativa das consequências do crime, com exasperação de 1/6 sobre o mínimo legal, encontra justificativa concreta nos valores subtraídos — R\$ 19.732,97 e R\$ 18.244,64 —, montantes que, conjugados, ultrapassam o patamar ordinário de subtrações dessa natureza e impactam significativamente a vítima comercial, tratando-se de cargas destinadas à distribuição em plataforma de comércio eletrônico.

Não procede, com a devida vênia, a tese de que tais valores seriam corriqueiros em roubos de carga, porquanto o critério de aferição do desvalor das consequências não se afere em abstrato pela média dos delitos da espécie, mas pelo concreto impacto patrimonial e operacional sobre as vítimas, conforme já reconhecido por esta Quinta Turma no AgRg no HC 839.846/PE (julgado em 27/11/2023). Ademais, a confissão espontânea do paciente foi devidamente reconhecida e aplicada na segunda fase, com a recondução da pena intermediária ao mínimo legal, observando-se a Súmula 231/STJ, conforme expressamente registrado na fundamentação dosimétrica do acórdão recorrido (fls. 388).

Por fim, a pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão impõe a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sem que se vislumbre qualquer ilegalidade na conclusão das instâncias ordinárias.

Não havendo, portanto, fundamento novo capaz de modificar a decisão agravada, tampouco se evidenciando, no caso, ilegalidade flagrante que autorize a atuação corretiva desta Corte na via excepcional do habeas corpus, impõe-se a manutenção integral do decisum impugnado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.487 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0421393-6

Número de Origem:

15023941320248260050 15063572920248260050 20544062024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON DA CONCEICAO (PRESO)

CORRÉU : MISAEEL MAILLO CORREIA DE JESUS

CORRÉU : KAIQUE FERREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026